

[Acesse no Portal do
Conhecimento](#)

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

[Boletim COVID-19](#)

[Informativos](#)

[STF nº 980](#) **NOVO**

[STJ nº 671](#)

COMUNICADO

Comunicamos que foi publicado nesta data (quarta-feira), no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o **Ementário de Jurisprudência Cível nº 13**, tendo sido selecionados, dentre outros, julgados no tocante a cobrança de seguro de vida, negativa de pagamento pela seguradora sob alegação de agravamento intencional do risco por força da embriaguez e falta de habilitação para dirigir motocicleta do segurado, reconhecida a inexistência de rompimento do nexo causal com pagamento do valor devido aos beneficiários e estudante universitário, adesão a programa especial de parcelamento, trancamento da matrícula com imposição pela universidade de pagamento integral do débito, cláusula abusiva, comprovação de vício de consentimento, dano moral configurado.

Outrossim, noticiamos que foi publicado na mesma data, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o **Ementário de Jurisprudência das Turmas Recursais nº 5**, tendo sido selecionados, dentre outros, julgados concernentes a consulta médica em hospital público, pedido de adiamento do julgamento, anulação da sentença, julgamento antecipado, pandemia de Covid-19 e recurso inominado, Grerj, deserção do recurso, equívoco, mandado de segurança concedido.

Fonte: Portal do Conhecimento



VOLTAR AO TOPO

[COVID-19](#)

As notícias mais relevantes serão, oportunamente, inseridas nas atualizações do Boletim especial COVID-19.

BOLETIM COVID-19

Justiça recebe denúncia de desvio de dinheiro na compra de respiradores

Fonte: TJRJ

0028728-51.2020.8.19.0000

Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis

d. 14.05.2020 e p. 19.05.2020

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Japeri, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada, proferida nos seguintes termos:

“Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que os réus sejam obrigados a transferir a parte autora para hospital integrante da rede pública de saúde com estrutura de CTI, para realização de tratamento e os demais tratamentos médicos necessários ao restabelecimento da saúde da parte autora”.

Subsidiariamente, na hipótese de inexistência de vagas disponíveis na rede pública de saúde, requer a transferência para hospital integrante da rede privada, no local mais próximo em que a parte autora se encontra internada, que disponha de estrutura para o tratamento de seu quadro clínico, às expensas dos réus. Apesar dos argumentos esposados pela DP, o requerimento deve ser indeferido. Com efeito, conquanto a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sobretudo do STF, admita que o Poder Judiciário se imiscua em políticas públicas, o fato é que se trata de tema extremamente delicado, na medida em que, ao assim proceder, um Poder da República acaba por promover uma “desalocação” de recursos administrados por outro Poder. Nesse sentido, embora seja inequívoca a legitimidade de eventual decisão judicial que determine a internação hospitalar de indivíduos às expensas dos entes públicos, é necessário que sejam observados parâmetros, sob pena de o juiz, a pretexto de fazer o que reputa mais justo, assumir o papel do administrador e, pior, causar, com sua decisão, mais danos do que benefícios. A esse respeito, cito a seguinte ementa: EMENTA: Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 47 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00001) De acordo com o aludido julgado, se não for comprovada a existência de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança, o Judiciário pode, sim, nessa seara, impor uma obrigação ao Poder

Executivo - como, aliás, sói ocorrer nas demandas que postulam a internação ou mesmo a transferência de doentes. Na hipótese dos autos, contudo, o contexto em que o tema é tratado não é o ordinário; muito pelo contrário, a sociedade - mundial - vive os inéditos e gravíssimos dramas da COVID-19, a ponto de o sistema de saúde de vários países desenvolvidos ter entrado em colapso, o que, ao que tudo indica, também vai ocorrer no Brasil. Como na Itália, na Espanha etc., fatos públicos e notórios levam a crer que, também aqui, médicos terão que escolher quem vai sobreviver e quem vai morrer. Portanto, parece claro, ao menos sob uma análise perfunctória, que a decisão liminar requerida na petição inicial tem o condão de causar graves danos à saúde - não da parte autora, obviamente, mais de outras pessoas. Tal decisão ostenta, ademais, a inadmissível capacidade de interferir na autonomia médica, na medida em que, de certo modo, a Justiça, e não mais os médicos, decidiria quem iria sobreviver e morrer.

Obviamente, é de se lamentar que estejamos vivendo um quadro como esse. Tal constatação, contudo, não justifica que o juiz, ao decidir, ignore as - seríssimas - consequências de sua decisão. Posto isso, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, intimem-se os réus para que informem, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), quais providências estão sendo tomadas com a finalidade de velar pela saúde da parte autora.”.

Em síntese, alega a agravante que a probabilidade do direito se extrai de plano dos documentos acostados, notadamente dos laudos médicos expedidos por profissionais da rede pública de saúde, que possui presunção de legalidade e legitimidade e das regras de experiência do dia a dia, é pública e notória a velha celeuma da inexistência de vagas, recursos e materiais nos hospitais da rede pública de saúde com um todo.

Sustenta, também que o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo está na demora na transferência e no início do tratamento adequado que pode acarretar lesões irreparáveis à saúde e acarretar a morte prematura da agravante, sem falar, é claro, na prorrogação da sua dor e sofrimento, situações irreversíveis ao final da demanda..

Ao final, requer a reforma da decisão agravada para que seja deferida a liminar para transferir a agravante para hospital integrante da rede pública municipal ou estadual de saúde, com estrutura de CTI, apto a realizar o tratamento indicado, bem como exames e tratamento médico necessários ao restabelecimento de sua saúde, com intimação da Central Reguladora de Vagas, incluindo o fornecimento de todos os medicamentos e procedimentos necessários até o seu completo restabelecimento, ou na hipótese de inexistência de vagas na rede pública de saúde seja a autora/agravante transferida para hospital da rede particular, com estrutura de CTI, apto a realizar o tratamento de seu quadro clínico, às expensas do poder público, sob pena de imposição de multa cominatória horária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bloqueio em conta bancária da verba pública necessária para tanto (Enunciado Nº 2 DO AVISO DO TJ Nº 94/2010), nos termos do artigo 536, parágrafo 1º e 537 do CPC, fixação de multa dirigida aos Secretários de Saúde do Estado e Município do Rio de Janeiro, na forma do artigo 77, 2º do CPC, por ato atentatório ao exercício da jurisdição, e prisão dos Secretários de Saúde por crime de desobediência.

Da detida análise dos autos verifica-se presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória.

Pela análise dos documentos apresentados, verifica-se que a declaração médica (fls.12 – index 29) é suficientemente claro em destacar que a internação em hospital com estrutura de CTI, é urgente, por estar entubada com resposta ao ventilador mecânico, além da suspeita de COVID-19.

Inegável, portanto, a urgência da tutela pretendida, tendo em vista o risco de danos irreparáveis destacado na declaração médica, de modo que o indeferimento ou postergação da tutela colocará em risco a saúde da paciente.

Desse modo, com fulcro no 1.019, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, defiro a tutela de urgência almejada, determinando que os réus transfiram a agravante para hospital integrante da rede pública municipal ou estadual de saúde, com estrutura de CTI, apto a realizar o tratamento indicado, bem como exames e tratamento médico necessários ao restabelecimento de sua saúde, com intimação da Central Reguladora de Vagas, incluindo o fornecimento de todos os medicamentos e procedimentos necessários até o seu completo restabelecimento, ou na hipótese de inexistência de vagas na rede pública de saúde seja a autora/agravante transferida para hospital da rede particular, com estrutura de CTI, apto a realizar o tratamento de seu quadro clínico, às expensas do poder público, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Comunique-se ao Juízo da causa.

[Leia mais...](#)

Fonte: TJRJ

Decreto Federal nº 10.398, de 16.06.2020 - Altera o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, para definir a base do Cadastro Único a ser utilizada para pagamento do auxílio emergencial estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 8.891, de 16 de junho de 2020 - Autoriza a AGERIO a refinanciar as parcelas dos contratos de financiamento de veículos integrantes do sistema intermunicipal de transporte alternativo complementar, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Lei Estadual nº 8.892, de 16 de junho de 2020 - dispõe sobre os locais adequados para realização de exames de pessoas com suspeita de Covid-19, na forma que menciona, e dá outras providências.

Lei Estadual nº 8.893, de 16 de junho de 2020 - Dispõe sobre a autorização da prática da telemedicina no Estado do Rio de Janeiro por meio da secretaria de estado de saúde durante a pandemia do Covid-19 - Coronavírus -, nos termos da Lei Federal no 13.989, de 15 de abril de 2020, e dá outras providências.

Lei Estadual nº 8.894, de 16 de junho de 2020 - Autoriza a divulgação dos boletins médicos diários relacionados à pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Lei Estadual nº 8.895, de 16 de junho de 2020 - Autoriza a AGERIO a refinanciar as parcelas dos contratos de financiamento de veículos utilizados por taxistas e motoristas de aplicativos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Decreto Legislativo nº 09, 16 de junho de 2020 - Reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública em município do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: DORJ.



NOTÍCIAS TJRJ

Magistrada e delegado participam de capacitação de policiais para campanha de socorro às mulheres

Fonte: TJRJ



NOTÍCIAS STF

Terceirização de trabalho temporário de atividade-fim é constitucional

O Plenário julgou constitucional a Lei da Terceirização (Lei 13.429/2017), que permitiu a terceirização de atividades-fim das empresas urbanas. Por maioria de votos, foram julgadas improcedentes cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5685, 5686, 5687, 5695 e 5735) que questionavam as mudanças nas regras de terceirização de trabalho temporário introduzidas pela lei. O julgamento foi realizado na sessão virtual encerrada no dia 15/6.

As ações foram ajuizadas pela Rede Sustentabilidade (ADI 5685), pela Confederação Nacional das Profissões Liberais (ADI 5686), pelo Partido dos Trabalhadores e pelo Partido Comunista do Brasil (ADI 5687), pelas Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria Química e dos Trabalhadores nas Indústrias Têxtil, Vestuário, Couro e Calçados (ADI 5695) e pela Procuradoria-Geral da República (ADI 5735). Segundo os argumentos apresentados, a prática irrestrita de terceirização e trabalho temporário em atividades ordinárias das empresas viola direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, ao propiciar tratamento diferenciado entre empregados diretos e terceirizados na mesma empresa.

O relator das ações, ministro Gilmar Mendes, observou que a Constituição Federal tem uma série de normas referentes aos chamados direitos sociais do trabalhador que regulam as bases da relação contratual e fixam o estatuto básico do vínculo empregatício. O objetivo foi estabelecer limites ao poder do legislador e dos próprios contratantes na conformação do contrato de trabalho e definir a estrutura básica do modelo jurídico da relação de

emprego, com efeitos diretos sobre cada situação concreta. No entanto, a Constituição não proíbe a existência de contratos de trabalho temporários, “tampouco a prestação de serviços a terceiros”.

Segundo o ministro, num cenário de etapas produtivas cada vez mais complexo, agravado pelo desenvolvimento da tecnologia e pela crescente especialização dos agentes econômicos, torna-se praticamente impossível definir, sem ingerência do arbítrio e da discricionariedade, quais atividades seriam meio e quais seriam fim. Ele considera que a modernização das relações trabalhistas é necessária para aumentar a oferta de emprego e assegurar os direitos constitucionais, como a garantia contra despedida arbitrária, o seguro-desemprego, o fundo de garantia do tempo de serviço e o salário mínimo, entre outros. “A rigor, o artigo 7º da Constituição não tem vida própria, depende do seu suporte fático: o trabalho”, afirmou. “Sem trabalho, não há falar-se em direito ou garantia trabalhista. Sem trabalho, a Constituição Social não passará de uma carta de intenções”.

Compatibilidade com concurso público

Ainda conforme o relator, a norma também está em consonância com a regra do concurso público e com todo o arcabouço constitucional, e caberá ao gestor, no exercício de sua competência, optar pela melhor forma de atender ao interesse público. “É claro que a utilização de serviço temporário pela administração pública não pode configurar, jamais, burla à exigência de concurso público”, concluiu.

Acompanharam esse entendimento os ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Dias Toffoli (presidente). Os ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Edson Fachin votaram pela inconstitucionalidade da lei.

[Veja a notícia no site](#)

1ª Turma reafirma impossibilidade de servidor receber proventos e remuneração pelo mesmo cargo

Por maioria dos votos, a Primeira Turma decidiu que servidor público municipal aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não pode ser reintegrado ao cargo em que se aposentou a fim de acumular proventos de aposentadoria e remuneração. A decisão foi tomada na análise dos Recursos Extraordinários com Agravos (AREs) 1234192 e 1250903.

Os casos

Um servente e um operador de máquinas do Município de Bituruna (PR) pediram a reintegração no cargo efetivo, com o fundamento de que sua exoneração, decorrente de aposentadoria pelo RGPS, foi ilegal. Eles argumentavam que, como não havia regime próprio de previdência, as despesas da inatividade não seriam suportadas pelo município.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) considerou nulas as exonerações, por entender que o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria e vencimentos é vedado apenas para servidores vinculados ao regime

próprio de previdência. Nos recursos extraordinários, o município sustentava desrespeito ao princípio da administração pública e apontava violação à regra constitucional (artigo 37, caput e parágrafo 10) que veda a acumulação em determinados casos.

O relator, ministro Marco Aurélio, havia rejeitado os dois recursos, motivando a interposição de agravos regimentais pelo município.

Impossibilidade de acumulação

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alexandre de Moraes. Segundo ele, não há problema no fato de o servidor aposentado ter acesso a outro cargo público, seja em comissão ou por meio da realização de outro concurso, mas não pode haver o acúmulo de duas remunerações que derivam do mesmo cargo (proventos de aposentadoria e a própria remuneração). “Uma vez que pediu a aposentadoria e se aposentou no cargo público efetivo específico, ele passou a ganhar aposentadoria e não pode retornar ao mesmo cargo”, afirmou.

Para o ministro, o servidor não pode recolher pelo INSS e, completado o tempo de serviço, continuar normalmente no cargo, agregando uma aposentadoria. Ao citar o entendimento da Turma nos REs 1238957 e 1235897, ele votou pelo provimento dos agravos regimentais a fim de julgar improcedentes os pedidos feitos pelos servidores. Seu voto foi acompanhado pelos ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux.

O ministro Marco Aurélio votou pelo desprovimento dos agravos, com o entendimento de que o RE não é meio próprio para nova análise de provas nem serve à interpretação de normas. A ministra Rosa Weber seguiu o voto do relator.

Processo idêntico

Ao analisar matéria idêntica em outro processo, a Turma aplicou o mesmo entendimento no julgamento do agravo regimental no RE 1221999, de relatoria do ministro Luiz Fux.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Execução fiscal ajuizada antes da falência não impede a Fazenda de habilitar o crédito

Para a Terceira Turma, o ajuizamento de execução fiscal em momento anterior à decretação da falência do devedor não tira o interesse processual da Fazenda Pública para pleitear a habilitação do crédito no processo falimentar.

Com base nesse entendimento, os ministros, por unanimidade, reformaram acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que extinguiu um pedido da União para habilitação de crédito nos autos da falência da Viação Aérea de São Paulo S.A. (Vasp).

O pedido da Fazenda Nacional foi extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. O TJSP negou provimento à apelação sob o fundamento de que a Fazenda já havia feito uso da prerrogativa, que lhe é conferida por lei, de optar pela via da execução fiscal, o que configuraria renúncia à opção pela habilitação de crédito.

No recurso ao STJ, a Fazenda argumentou que o TJSP não considerou o fato de que houve a desistência das penhoras efetuadas na execução fiscal; por isso, não haveria cobrança em duplicidade. Defendeu ainda que, ajuizada a execução fiscal antes da decretação da falência, é possível a habilitação do crédito no juízo universal, com a consequente suspensão do processo executivo. Por fim, argumentou que o crédito tributário é indisponível, de modo que não é legalmente possível desistir de execuções já ajuizadas.

Prerrogativa de escolher

A ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, explicou que o STJ vem entendendo que o [artigo 187](#) do Código Tributário Nacional e o [artigo 29](#) da Lei 6.830/1980 não impedem a habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência.

Segundo ela, o que há, na verdade, é a prerrogativa do ente público de optar entre buscar seu crédito pelo rito da execução fiscal ou pela habilitação na falência.

Para a relatora, há interesse processual quando são reconhecidas a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial para a satisfação da pretensão levada a juízo.

"Haja vista a possibilidade, expressamente reconhecida por esta corte, de a Fazenda Pública requerer a habilitação de créditos de sua titularidade no curso de processo de falência, não há como – ao contrário do que decidido pelos juízos de primeiro e segundo graus – extinguir o incidente que objetiva tal providência ao argumento de que o ente federativo carece de interesse processual", afirmou.

Utilidade e necessidade

Segundo Nancy Andrighi, o instrumento processual escolhido pela Fazenda é apto para obter o resultado pretendido (habilitação do crédito na falência), o que significa a utilidade da jurisdição. Por outro lado, além de o incidente de habilitação de crédito constituir o único meio à disposição da Fazenda para alcançar sua pretensão no juízo universal, a massa falida se opôs ao pedido, o que configura a necessidade de atuação do Judiciário.

A ministra destacou que o STJ já decidiu anteriormente, ao julgar o [REsp 1.729.249](#), que "a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos".

Ao dar provimento ao recurso especial, o colegiado determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que prossiga no julgamento da habilitação de crédito requerida pela Fazenda Nacional.

[Veja a notícia no site](#)

Mantida cassação de aposentadoria de servidora acusada de receber os proventos da mãe falecida

Por maioria, a Primeira Seção manteve a cassação de aposentadoria de uma ex-advogada da União acusada de receber os proventos de aposentadoria de sua mãe já falecida. Entre 1994 – ano da morte da mãe – e 2006, a servidora da Advocacia-Geral da União teria se apropriado indevidamente de quase R\$ 400 mil.

A mãe da investigada era servidora da Secretaria de Agricultura do Rio Grande do Sul. De acordo com a denúncia anônima que originou o processo administrativo disciplinar, mesmo após o falecimento da genitora, a filha continuou recebendo a sua aposentadoria por meio de procuração, que conseguia renovar continuamente valendo-se do cargo de advogada da União.

Ao fim do processo, com base nos artigos 132, **inciso IV** (improbidade administrativa), e **134** da Lei 8.112/1990, a servidora, já aposentada, teve o seu próprio benefício cassado.

Vida privada

Em mandado de segurança, a defesa alegou não ser possível a cassação de aposentadoria de servidor em razão de suposta conduta ilícita sem relação com as funções do cargo, especialmente quando os atos investigados ocorrem no âmbito da vida privada e não possuem repercussão social negativa.

Além disso, a defesa argumentou que a Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Sul arquivou sua própria apuração diante da impossibilidade de identificar quem teria recebido os proventos da falecida.

Relator do mandado de segurança, o ministro Benedito Gonçalves explicou que o fato de o Estado do Rio Grande do Sul não ter sido capaz de apurar quem recebeu indevidamente o benefício não impede que a União chegue a conclusão diferente ao investigar a prática de falta funcional por servidor federal.

O ministro também apontou que o processo administrativo, com base nas provas, concluiu não só que a servidora se apropriou da aposentadoria da falecida durante 12 anos, mas também que tal prática configurou improbidade administrativa. Essas provas, segundo o ministro, não poderiam ser reexaminadas pelo STJ.

Dever funcional

Em seu voto, Benedito Gonçalves enfatizou que um dos deveres funcionais do servidor é ter conduta íntegra e idônea na vida privada, especialmente quando as funções do cargo que ocupa estiverem profundamente ligadas

à manutenção do Estado Democrático de Direito e ao respeito com a coisa pública – como ocorre com os advogados da União.

Ele disse que as atitudes imputadas à ex-servidora "não se revelam como ações da vida privada de menor importância para a respeitabilidade daqueles que, por sua condição de servidores públicos, representam o Estado".

Ao negar o mandado de segurança, Benedito Gonçalves destacou que, embora o ato ímprobo não tenha sido praticado no exercício do cargo, é perfeitamente possível a instauração de processo administrativo, tendo em vista que a acusação envolve conduta que contraria frontalmente os princípios da administração pública, como a moralidade e a impessoalidade – valores que, no cargo de advogado da União, o servidor tem o dever institucional de defender.

[Veja a notícia no site](#)

Na revisão de locação comercial, benfeitorias feitas pelo locatário devem refletir no novo valor

A Corte Especial entendeu que, não havendo consenso entre as partes da ação revisional de locação comercial, o novo aluguel deve refletir o valor patrimonial do imóvel, incluídas as benfeitorias e acessões realizadas pelo locatário, pois estas se incorporam ao domínio do locador, proprietário do bem.

A decisão veio no julgamento de embargos de divergência interpostos pelo locador de um imóvel comercial contra acórdão proferido pela Quarta Turma, no qual ficou definido que, na ação revisional, as benfeitorias realizadas pelo locatário não deveriam ser consideradas no cálculo do novo valor do aluguel, dentro do mesmo contrato.

A Quarta Turma considerou a distinção entre as ações revisional e renovatória de locação para estabelecer que as benfeitorias só poderiam ser levadas em conta na fixação do aluguel por ocasião da renovatória, pois nesse caso haverá um novo contrato.

Divergência

Ao interpor os embargos, o locador alegou que a decisão proferida pela Quarta Turma divergiu de julgados da Terceira Seção e da Quinta e Sexta Turmas do tribunal – órgãos que no passado eram competentes para julgar recursos sobre locação predial urbana.

O caso teve origem em ação revisional ajuizada por um hospital oftalmológico contra o locador do terreno, por causa do aumento do aluguel, que passaria de quase R\$ 64 mil para perto de R\$ 337 mil mensais.

O locador justificou que o aumento levou em conta a valorização do imóvel em razão de obra feita pelo locatário, com sua autorização. Por sua vez, o locatário sustentou que, enquanto não fosse indenizado pela construção, o dono do imóvel não teria direito a receber os respectivos frutos.

Em segunda instância, o valor da locação foi fixado em R\$ 72.765.

Preço de mercado

Em seu voto, a ministra relatora dos embargos, Nancy Andrighi, afirmou que, em vista dos artigos **35** da Lei 8.245/1991 (Lei do Inquilinato) e **1.255** do Código Civil, devem ser indenizadas ao fim do contrato as acessões construídas pelo locatário com o consentimento do locador. Ela considerou não haver controvérsia sobre esse ponto, porém a questão debatida no recurso era a viabilidade de incluir a acessão no cálculo da revisional de aluguel.

A magistrada, ao observar trecho do acórdão da Quarta Turma, no qual ficou entendido que a ação revisional se limita ao imóvel com suas características originais da época da contratação, lembrou que o **artigo 19** da Lei do Inquilinato dispõe que o locador ou o locatário poderão pedir revisão judicial do aluguel para ajustá-lo ao preço de mercado.

"Para a preservação do equilíbrio contratual por intervenção judicial, é imprescindível levar em conta todas as circunstâncias capazes de afetar o preço de mercado imobiliário, inclusive, socorrendo-se de auxílio pericial quando necessário", declarou a relatora.

Ela salientou que a ação revisional é resguardada para as hipóteses em que não há acordo entre locador e locatário sobre o valor do aluguel, mas nada impede que as partes negociem livremente sobre o valor investido na acessão do negócio, como dispõe o princípio da autonomia privada das partes contratantes.

Livre vontade

Nancy Andrighi destacou que, no caso julgado, o locatário investiu para construir em imóvel alheio por sua livre vontade. "Não se pode conceber que o aluguel de um imóvel, cuja área edificada passa ao quádruplo de seu tamanho originário, deva ter o preço alterado exclusivamente em virtude de fatores externos", concluiu.

A ministra ressaltou também que os investimentos na acessão de um imóvel podem ser feitos tanto pelo locador quanto pelo locatário, e que, no caso do locatário, ele não se isenta automaticamente do correspondente aumento no valor de mercado.

"A hipótese de que apenas quando o investimento é realizado por conta e risco do locador estaria autorizada a majoração do aluguel, em verdade, limita sobremaneira as relações privadas de locação e acaba por deslocar a lógica que subjaz esses contratos no que diz respeito à vinculação do valor do imóvel ao correspondente preço do aluguel", declarou a relatora.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Corregedor nacional institui sistema eletrônico de apostilamento

Em 15 anos, o CNJ amplia o acesso da sociedade às contas do Judiciário

Fonte: CNJ

 VOLTAR AO TOPO

LEGISLAÇÃO

Medida Provisória nº 983, de 16.06.2020 - Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Fonte: Planalto

 VOLTAR AO TOPO

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.jus.br